

Prefeitura Municipal de Nova Andradina

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 079/91 de 20 de novembro de 1991.

Dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Nova Andradina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os cargos e salários da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, serão classificados em conformidade com os dispositivos desta lei.

Parágrafo Único - Aos cargos a que se refere este artigo, serão aplicadas as retribuições pecuniárias estabelecidas nas tabelas 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Anexo II desta lei.

Art. 2º - O Plano de Classificação de Cargos e Salários abrangerá os cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e os cargos de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza.

CAPÍTULO II
DO QUADRO PERMANENTE



Prefeitura Municipal de Nova Andradina

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fl. 02

Seção I

Da Estruturação dos Cargos

Art. 3º - O Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, terá a seguinte composição estrutural:

- I - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
 - a. Grupo Ocupacional 1 - Direção e Assessoramento Superior, símbolo DAS;
 - b. Grupo Ocupacional 2 - Assistência Direta e Imediata, símbolo ADI;
- II - FUNÇÕES GRATIFICADAS
 - a. Grupo Ocupacional 3 - Direção e Assessoramento Intermediário, símbolo DAI;
- III - CARGOS DE EXECUÇÃO FUNCIONAL E PROFISSIONAL DE TODOS OS NÍVEIS E QUALQUER NATUREZA.
 - a. Grupo Ocupacional 4 - Técnicos de Nível Superior, código TNS;
 - b. Grupo Ocupacional 5 - Serviço Técnico e Operacional, código STO;
 - c. Grupo Ocupacional 6 - Serviço de Natureza Fiscal, código SNF;
 - d. Grupo Ocupacional 7 - Apoio Administrativo, código ADM;
 - e. Grupo Ocupacional 8 - Serviços Auxiliares, código SAX;
 - f. Grupo Ocupacional 9 - Professores, código P;
 - g. Grupo Ocupacional 10 - Especialista em Educação, código EE.

Artigo 4º - Os cargos que compõem os Grupos Ocupacionais com suas classes e referências de retribuição salarial são os dimensionados no Anexo I desta lei.

Seção II

Da Conceituação



Prefeitura Municipal de Nova Andradina

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fl. 03

Art. 5º - Para os efeitos do presente Plano de Classificação de Cargos e Salários, considerar-se-á:

- I - CARGO: O conjunto de deveres e responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições conferidas a servidores admitidos para tal fim.
- II - CARGO EM COMISSÃO: O conjunto de responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente a pessoal estranho ao Quadro de Pessoal da Prefeitura ou do seu próprio quadro, designado em comissão para esse fim.
- III - FUNÇÃO DE CONFIANÇA: O conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente a pessoal do Quadro da Prefeitura, designado para tal mister.
- IV - ENQUADRAMENTO : Colocação do cargo com seu ocupante nos Grupos Ocupacionais previstos neste plano, por:
 - a. Transposição: a passagem de um cargo atual para outro idêntico, da mesma natureza, no novo sistema classificatório instituído por esta lei;
 - b. Transformação: a alteração da titulação e atribuições do cargo com o seu ocupante;
 - c. Transferência: a passagem do quadro atual para o novo quadro instituído por este Plano de Classificação.
- V - PROGRESSÃO FUNCIONAL: a passagem de uma referência salarial para outra imediatamente superior , na mesma classe do cargo:
 - a. Em relação ao Grupo Ocupacional 9 e 10 é a passagem de um nível de habilitação para outro superior, dentro da mesma categoria funcional de acordo com o Estatuto do Magistério.
- VI - PROMOÇÃO FUNCIONAL: A passagem de uma classe para outra imediatamente superior do mesmo cargo.



Prefeitura Municipal de Nova Andradina

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fl. 04

- VII - ASCENÇÃO FUNCIONAL: A passagem da última classe de um cargo para a classe inicial de outro cargo hierarquicamente superior, na linha definida de carreira.
- a. Em relação ao Grupo Ocupacional 9 e 10 é a passagem de uma classe, para a imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional, independentemente de vagas, de acordo com o Estatuto do Magistério.
- VIII - CLASSE: A amplitude funcional do cargo no sentido horizontal com as correspondentes retribuições pecuniárias.
- IX - GRUPO OCUPACIONAL: Um conjunto de cargos da mesma natureza ordenados hierarquicamente.
- X - PADRÕES SALARIAIS: Os níveis de retribuição do Plano de Cargos.
- XI - NÍVEL: É o grau de habilitação exigido para as categorias funcionais de professor e de especialista de educação.
- XII - CATEGORIA FUNCIONAL: Classes hierárquicas, constituídas de cargos da mesma natureza classificadas em níveis crescentes de habilitação.

CAPÍTULO III

DA FINALIDADE DOS CARGOS

Art. 69 - Os cargos isolados de provimento em comissão, constantes dos grupos ocupacionais 1 e 2, têm por fim o atendimento a atividades típicas e características de supervisão, planejamento, orientação, coordenação, controle, aconselhamento, apoio técnico-administrativo e demais atividades assistenciais de natureza direta e imediata do mais alto nível da hierarquia do Poder Executivo Municipal.

Art. 70 - As funções gratificadas que integram o grupo ocupacional 3, têm por fim o atendimento operacional das atividades



des desenvolvidas pelas unidades orgânicas da Prefeitura, envolvendo a direção, assessoramento, estudo, coordenação e controle da execução de atividades afins, compatibilizadas às diretrizes e programas instituídos pela administração superior.

Art. 8º - Os diversos cargos que compõem, respectivamente, os grupos ocupacionais 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 são de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza, compõem a força de trabalho efetivo da Prefeitura, para exercício pleno de suas atividades, meio e fim.

CAPÍTULO IV DA RETRIBUIÇÃO MENSAL

Art. 9º - A retribuição mensal dos cargos isolados de provimento em comissão, grupos ocupacionais 1 e 2, é a constante das tabelas 1 e 2 do anexo II desta lei.

Art. 10 - Os valores das funções de provimento em confiança, grupo ocupacional 3, são os constantes da tabela 3 do anexo II desta lei.

Parágrafo Único - O valor pecuniário das funções gratificadas é vantagem acessória que se acresce ao salário do servidor designado para o exercício destas.

Art. 11 - As retribuições pecuniárias dos cargos de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza que compõem os grupos ocupacionais 4, 5, 6, 7 e 8, são as constantes na tabela 4 do anexo II deste plano.

Parágrafo Único - As retribuições pecuniárias do grupo ocupacional 9 e 10 são as constantes das tabelas 5 e 6 do anexo II.

Art. 12 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, exceto nos casos de prestação de ali-



mentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO DO PESSOAL

Art. 13 - O pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, constitui clientela destinada ao sistema classificatório instituído por este plano e será enquadrado por transposição, em estrita observância ao princípio de isonomia, podendo, posteriormente, ser procedida sua reclassificação, através de processo avaliativo, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal, onde serão considerados a natureza da função desempenhada, o tempo de serviço na função, a escolaridade, a experiência e o aperfeiçoamento profissional.

Art. 14 - O ingresso no novo sistema classificatório dar-se-á nas classes e referências iniciais dos respectivos cargos, ressalvados os casos em que a situação funcional do servidor condicione sua classificação em situação superior.

Art. 15 - Constituirão "Clientela Originária" ao novo sistema de cargos e salários, os servidores que estejam ocupando cargos de natureza, conteúdo e atividades típicas dos cargos previstos neste plano, e serão enquadrados por transposição.

Art. 16 - Constituirão "Clientela Secundária" os titulares de cargos diferentes em natureza, conteúdo e atividades dos que estão exercendo atualmente e poderão ser enquadrados por transformação, feitas as transferências para o novo sistema, observadas a existência de vaga, a qualificação e a habilitação para o cargo, a conveniência da Administração, bem como ter o concorrente pelo menos 02 (dois) anos de efetivo exercício prestado ao Poder Público Municipal.

Art. 17 - Constituirão "Clientela Geral" os servidores que estejam exercendo atividades típicas de um cargo e que, devidamente qualificados, manifestem o desejo de concorrer a outros



cargos de novo sistema classificatório, poderão ser reclassificados por transformação, através de processo seletivo de provas e títulos, observadas a existência de vagas, a conveniência da Administração e ainda, ter o concorrente, pelo menos 02 (dois) anos de efetivo exercício prestado ao Poder Municipal.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o servidor interessado se manifestará através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído pelo seu chefe ou superior hierárquico, relativamente às suas qualificações e desempenho, além da juntada de documentação comprobatória.

Art. 18 - O procedimento classificatório se dará primeiramente pela "Clientela Originária", seguido da "Clientela Secundária" e por fim pela "Clientela Geral", observadas as necessidades e conveniências da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O servidor municipal, após ter conhecimento do seu enquadramento, em se sentindo prejudicado, terá um prazo de 30 (trinta) dias para solicitar, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, revisão do mesmo.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE CARREIRA

Art. 19 - O sistema de carreira consolidar-se-á sob forma de progressão, promoção e ascensão funcional.

Seção I Da Progressão Funcional

Art. 20 - A progressão funcional dar-se-á pela passagem de uma referência salarial para outra imediatamente superior, na mesma classe, independentemente de existência de vaga, observado, um interstício não inferior a 02 (dois) anos, condicionada, entretanto, ao nível de produtividade e aperfeiçoamento do concorrente, que será medido através da avaliação de desempenho.



Prefeitura Municipal de Nova Andradina

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fl. 08

Parágrafo Único - A progressão funcional do Grupo Ocupacional 9 e 10, ocorrerá de acordo com a correspondente habilitação aos níveis previstos no Estatuto do Magistério, no momento em que o membro do magistério apresente seu comprovante de habilitação, junto ao setor competente, independentemente de número de vagas.

Art. 21 - A promoção funcional é a passagem de uma classe para outra imediatamente superior de um mesmo cargo e se dará na dependência de existir vaga, da seguinte forma:

- I - No caso de antiguidade: após o concorrente permanecer 05 (cinco) anos na classe anterior;
- II - No caso de merecimento: após o concorrente permanecer pelo menos 02 (dois) anos na classe anterior;

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, as disponibilidades dos cargos relativamente à fixação da lotação das classes será a seguinte:

Classe "A"	-	50%
Classe "B"	-	30%
Classe "C"	-	20%

§ 2º - Para efetivação da promoção funcional, 70% (setenta por cento) das vagas serão disponíveis para atendimento dos concorrentes por antiguidade e os 30% (trinta por cento) restantes para os concorrentes por merecimento.

§ 3º - A seleção dos servidores para a promoção por merecimento, será concedida pela avaliação de desempenho.

§ 4º - Em sendo condicionados os limites de vagas nas respectivas classes, os casos de empate que venham a ocorrer no processo promocional, serão resolvidos pela consideração dos seguintes fatores e ordem: o tempo de formado, quando for o caso; o tempo de serviço na Prefeitura e o tempo de serviço público, sendo que, se



ainda prevalecer o empate, decidir-se-á pela idade cronológica e pela maior prole.

§ 5º - O membro pertencente ao magistério, terá promoção automática por antiguidade independentemente de vagas nas seguintes conformidades:

- I - Classe A - Inicial
- II - Classe B - Após completar 05 (cinco) anos;
- III - Classe C - Após completar 10 (dez) anos;
- IV - Classe D - Após completar 15 (quinze) anos;
- V - Classe E - Após completar 20 (vinte) anos;
- VI - Classe F - Após completar 25 (vinte cinco) anos.

§ 6º - Para todos os efeitos, será considerado promovido, o funcionário ou membro do magistério que for aposentado ou vier a falecer sem que tenha sido efetuada a promoção que lhe cabia na data do evento.

Seção II

Da Ascensão Funcional

Art. 22 - A ascensão funcional ocorrerá quando:

a) O servidor alcançar a última referência da também última classe do seu cargo, observado um interstício mínimo de permanência nessa referência, de 02 (dois) anos, condicionada à existência de vaga na classe inicial de outro cargo, na linha definida de carreira na qual ele poderá ser integrado.

b) O servidor, que esteja exercendo atividades típicas de um cargo e que devidamente habilitado e qualificado, manifeste o desejo de concorrer a outro cargo, de acordo com o Artigo 17, observados a existência de vagas, na classe inicial de outro cargo na qual ele concorre, o processo seletivo de provas e títulos, a conveniência da Administração e ainda um interstício mínimo de permanência nessa referência de 02 (dois) anos.



Art. 23 - Para os efeitos do sistema de carreira, os interstícios serão computados individualmente em períodos corridos, considerando-se interrompido nos seguintes casos:

- I - Licença com perda de vencimentos;
- II - Suspensão disciplinar.

Parágrafo Único - Para os efeitos do sistema de carreira será computado todo o tempo de serviço prestado ao Município.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - O enquadramento dos servidores da Prefeitura Municipal, será feito nos termos do Capítulo V desta lei, considerados os estudos da situação funcional "per capita" e sua avaliação.

Art. 25 - Para fiel cumprimento do que dispõe este plano, a unidade da prefeitura incumbida da administração de recursos humanos, observará as normas de avaliação e o catálogo de ocupações que serão regulamentados pelo Prefeito Municipal.

Art. 26 - O provimento dos cargos isolados em comissão é da exclusiva competência do Prefeito Municipal, assim como as designações para as funções gratificadas.

Art. 27 - Os cargos de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza, serão providos mediante a realização de concurso público a ser regulamentado por Decreto pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O tempo de serviço prestado ao Município por servidor público municipal, será contado como título, quando se submeter ao concurso público para fins de efetivação na forma da lei, inclusive pessoal do quadro do magistério.



Prefeitura Municipal de Nova Andradina

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fl. 11

Art. 28 - Os servidores do quadro da Prefeitura Municipal, quando designados para cargos em comissão, em sendo mais vantajoso, poderão optar pelo vencimento de seus cargos, sendo-lhe assegurada, nesse caso, a gratificação de representação.

Art. 29 - As tabelas constantes deste plano constituem parte integrante do seu texto, cabendo ao Poder Executivo propor na forma regulamentar e após aprovação da Câmara, sempre que ocorrer a inclusão ou supressão de cargos, classes e grupos ocupacionais, observados os critérios e diretrizes fixados no processo classificatório nele instituído.

Art. 30 - A revisão geral da remuneração do servidor público de Nova Andradina terá a data base no mês de julho.

Art. 31 - O enquadramento dos servidores dar-se-á imediato à vigência desta lei, nas classes, referências a que lhe faz jus e de acordo com o tempo de serviço.

Art. 32 - Para o enquadramento do pessoal dos grupos ocupacionais 9 e 10, além do disposto no caput deste artigo, será observado o nível de habilitação, de acordo com o Estatuto do Magistério.

Art. 33 - Os grupos ocupacionais 9 e 10 a que se refere as tabelas 5 e 6 do Anexo II, serão disciplinados pela lei que institui o Estatuto do Magistério, Lei nº 088/88.

Parágrafo Único - Quando o Estatuto do Magistério, instituído pela Lei nº 088/88, for omissivo, aplicar-se-á o que for estabelecido pelo Regimento Interno.

Art. 34 - Será criada uma Comissão de Avaliação dos servidores sempre que houver necessidade de avaliação dos mesmos.

Art. 35 - Será assegurado ao servidor o direito de



Prefeitura Municipal de Nova Andradina

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F1. 12

receber um adicional de insalubridade ou periculosidade de acôrdo com o estabelecido em lei.

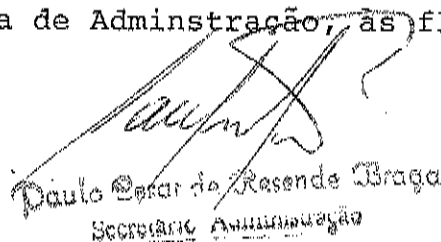
Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e ou afixação e terá seus efeitos retroativos ao dia 1º de outubro do corrente ano, revogadas todas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 20 de novembro de 1991.

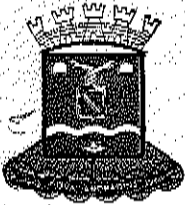


DURVAL ANDRADE FILHO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretária de Administração, às fls. 080 à 093/V,
do Livro nº 017.



Paulo Cesar de Resende Braga
Secretário Administração



Prefeitura Municipal de Nova Andradina

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 079/91 de 20 de novembro de 1991.

Dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Nova Andradina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os cargos e salários da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, serão classificados em conformidade com os dispositivos desta lei.

Parágrafo Único - Aos cargos a que se refere este artigo, serão aplicadas as retribuições pecuniárias estabelecidas nas tabelas 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Anexo II desta lei.

Art. 2º - O Plano de Classificação de Cargos e Salários abrangerá os cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e os cargos de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza.

CAPÍTULO II
DO QUADRO PERMANENTE



Prefeitura Municipal de Nova Andradina

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fl. 02

Seção I

Da Estruturação dos Cargos

Art. 3º - O Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, teña a seguinte composição estrutural:

- I - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
 - a. Grupo Ocupacional 1 - Direção e Assessoramento Superior, símbolo DAS;
 - b. Grupo Ocupacional 2 - Assistência Direta e Imediata, símbolo ADI;
- II - FUNÇÕES GRATIFICADAS
 - a. Grupo Ocupacional 3 - Direção e Assessoramento Intermediário, símbolo DAI;
- III - CARGOS DE EXECUÇÃO FUNCIONAL E PROFISSIONAL DE TODOS OS NÍVEIS E QUALQUER NATUREZA.
 - a. Grupo Ocupacional 4 - Técnicos de Nível Superior, código TNS;
 - b. Grupo Ocupacional 5 - Serviço Técnico e Operacional, código STO;
 - c. Grupo Ocupacional 6 - Serviço de Natureza Fiscal, código SNF;
 - d. Grupo Ocupacional 7 - Apoio Administrativo, código ADM;
 - e. Grupo Ocupacional 8 - Serviços Auxiliares, código SAX;
 - f. Grupo Ocupacional 9 - Professores, código P;
 - g. Grupo Ocupacional 10 - Especialista em Educação, código EE.

Artigo 4º - Os cargos que compõem os Grupos Ocupacionais com suas classes e referências de retribuição salarial são os dimensionados no Anexo I desta lei.

Seção II

Da Conceituação



Prefeitura Municipal de Nova Andradina

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fl. 03

Art. 5º - Para os efeitos do presente Plano de Classificação de Cargos e Salários, considerar-se-á:

- I - CARGO: O conjunto de deveres e responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições conferidas a servidores admitidos para tal fim.
- II - CARGO EM COMISSÃO: O conjunto de responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente a pessoal estranho ao Quadro de Pessoal da Prefeitura ou do seu próprio quadro, designado em comissão para esse fim.
- III - FUNÇÃO DE CONFIANÇA: O conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente a pessoal do Quadro da Prefeitura, designado para tal mister.
- IV - ENQUADRAMENTO : Colocação do cargo com seu ocupante nos Grupos Ocupacionais previstos neste plano, por:
 - a. Transposição: a passagem de um cargo atual para outro idêntico, da mesma natureza, no novo sistema classificatório instituído por esta lei;
 - b. Transformação: a alteração da titulação e atribuições do cargo com o seu ocupante;
 - c. Transferência: a passagem do quadro atual para o novo quadro instituído por este Plano de Classificação.
- V - PROGRESSÃO FUNCIONAL: a passagem de uma referência salarial para outra imediatamente superior, na mesma classe do cargo:
 - a. Em relação ao Grupo Ocupacional 9 e 10 é a passagem de um nível de habilitação para outro superior, dentro da mesma categoria funcional de acordo com o Estatuto do Magistério.
- VI - PROMOÇÃO FUNCIONAL: A passagem de uma classe para outra imediatamente superior do mesmo cargo.



- VII - ASCENÇÃO FUNCIONAL: A passagem da última classe de um cargo para a classe inicial de outro cargo hierarquicamente superior, na linha definida de carreira.
- a. Em relação ao Grupo Ocupacional 9 e 10 é a passagem de uma classe, para a imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional, independentemente de vagas, de acordo com o Estatuto do Magistério.
- VIII - CLASSE: A amplitude funcional do cargo no sentido horizontal com as correspondentes retribuições pecuniárias.
- IX - GRUPO OCUPACIONAL: Um conjunto de cargos da mesma natureza ordenados hierarquicamente.
- X - PADRÕES SALARIAIS: Os níveis de retribuição do Plano de Cargos.
- XI - NÍVEL: É o grau de habilitação exigido para as categorias funcionais de professor e de especialista de educação.
- XII - CATEGORIA FUNCIONAL: Classes hierárquicas, constituídas de cargos da mesma natureza classificadas em níveis crescentes de habilitação.

CAPÍTULO III

DA FINALIDADE DOS CARGOS

Art. 6º - Os cargos isolados de provimento em comissão, constantes dos grupos ocupacionais 1 e 2, têm por fim o atendimento a atividades típicas e características de supervisão, planejamento, orientação, coordenação, controle, aconselhamento, apoio técnico-administrativo e demais atividades assistenciais de natureza direta e imediata do mais alto nível da hierarquia do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - As funções gratificadas que integram o grupo ocupacional 3, têm por fim o atendimento operacional das atividades



des desenvolvidas pelas unidades orgânicas da Prefeitura, envolvem a direção, assessoramento, estudo, coordenação e controle da execução de atividades afins, compatibilizadas às diretrizes e programas instituídos pela administração superior.

Art. 8º - Os diversos cargos que compõem, respectivamente, os grupos ocupacionais 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 são de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza, compõem a força de trabalho efetivo da Prefeitura, para exercício pleno de suas atividades, meio e fim.

CAPÍTULO IV DA RETRIBUIÇÃO MENSAL

Art. 9º - A retribuição mensal dos cargos isolados de provimento em comissão, grupos ocupacionais 1 e 2, é a constante das tabelas 1 e 2 do anexo II desta lei.

Art. 10 - Os valores das funções de provimento em confiança, grupo ocupacional 3, são os constantes da tabela 3 do anexo II desta lei.

Parágrafo Único - O valor pecuniário das funções gratificadas é vantagem acessória que se acresce ao salário do servidor designado para o exercício destas.

Art. 11 - As retribuições pecuniárias dos cargos de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza que compõem os grupos ocupacionais 4, 5, 6, 7 e 8, são as constantes na tabela 4 do anexo II deste plano.

Parágrafo Único - As retribuições pecuniárias do grupo ocupacional 9 e 10 são as constantes das tabelas 5 e 6 do anexo II.

Art. 12 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, exceto nos casos de prestação de ali-



mentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO DO PESSOAL

Art. 13 - O pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, constitui clientela destinada ao sistema classificatório instituído por este plano e será enquadrado por transposição, em estrita observância ao princípio de isonomia, podendo, posteriormente, ser procedida sua reclassificação, através de processo avaliativo, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal, onde serão considerados a natureza da função desempenhada, o tempo de serviço na função, a escolaridade, a experiência e o aperfeiçoamento profissional.

Art. 14 - O ingresso no novo sistema classificatório dar-se-á nas classes e referências iniciais dos respectivos cargos, ressalvados os casos em que a situação funcional do servidor condicione sua classificação em situação superior.

Art. 15 - Constituirão "Clientela Originária" ao novo sistema de cargos e salários, os servidores que estejam ocupando cargos de natureza, conteúdo e atividades típicas dos cargos previstos neste plano, e serão enquadrados por transposição.

Art. 16 - Constituirão "Clientela Secundária" os titulares de cargos diferentes em natureza, conteúdo e atividades dos que estão exercendo atualmente e poderão ser enquadrados por transformação, feitas as transferências para o novo sistema, observadas a existência de vaga, a qualificação e a habilitação para o cargo, a conveniência da Administração, bem como ter o concorrente pelo menos 02 (dois) anos de efetivo exercício prestado ao Poder Público Municipal.

Art. 17 - Constituirão "Clientela Geral" os servidores que estejam exercendo atividades típicas de um cargo e que, devidamente qualificados, manifestem o desejo de concorrer a outros



Prefeitura Municipal de Nova Andradina

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fl. 07

cargos de novo sistema classificatório, poderão ser reclassificados por transformação, através de processo seletivo de provas e títulos, observadas a existência de vagas, a conveniência da Administração e ainda, ter o concorrente, pelo menos 02 (dois) anos de efetivo exercício prestado ao Poder Municipal.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o servidor interessado se manifestará através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído pelo seu chefe ou superior hierárquico, relativamente às suas qualificações e desempenho, além da juntada de documentação comprobatória.

Art. 18 - O procedimento classificatório se dará primeiramente pela "Clientela Originária", seguido da "Clientela Secundária" e por fim pela "Clientela Geral", observadas as necessidades e conveniências da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O servidor municipal, após ter conhecimento do seu enquadramento, em se sentindo prejudicado, terá um prazo de 30 (trinta) dias para solicitar, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, revisão do mesmo.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE CARREIRA

Art. 19 - O sistema de carreira consolidar-se-á sob forma de progressão, promoção e ascensão funcional.

Seção I Da Progressão Funcional

Art. 20 - A progressão funcional dar-se-á pela passagem de uma referência salarial para outra imediatamente superior, na mesma classe, independentemente de existência de vaga, observado, um interstício não inferior a 02 (dois) anos, condicionada, entretanto, ao nível de produtividade e aperfeiçoamento do concorrente, que será medido através da avaliação de desempenho.



Prefeitura Municipal de Nova Andradina

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fl. 08

Parágrafo Único - A progressão funcional do Grupo Ocupacional 9 e 10, ocorrerá de acordo com a correspondente habilitação aos níveis previstos no Estatuto do Magistério, no momento em que o membro do magistério apresente seu comprovante de habilitação, junto ao setor competente, independentemente de número de vagas.

Art. 21 - A promoção funcional é a passagem de uma classe para outra imediatamente superior de um mesmo cargo e se dará na dependência de existir vaga, da seguinte forma:

- I - No caso de antiguidade: após o concorrente permanecer 05 (cinco) anos na classe anterior;
- II - No caso de merecimento: após o concorrente permanecer pelo menos 02 (dois) anos na classe anterior;

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, as disponibilidades dos cargos relativamente à fixação da lotação das classes será a seguinte:

Classe "A"	-	50%
Classe "B"	-	30%
Classe "C"	-	20%

§ 2º - Para efetivação da promoção funcional, 70% (setenta por cento) das vagas serão disponíveis para atendimento dos concorrentes por antiguidade e os 30% (trinta por cento) restantes para os concorrentes por merecimento.

§ 3º - A seleção dos servidores para a promoção por merecimento, será concedida pela avaliação de desempenho.

§ 4º - Em sendo condicionados os limites de vagas nas respectivas classes, os casos de empate que venham a ocorrer no processo promocional, serão resolvidos pela consideração dos seguintes fatores e ordem: o tempo de formado, quando for o caso; o tempo de serviço na Prefeitura e o tempo de serviço público, sendo que, se



ainda prevalecer o empate, decidir-se-á pela idade cronológica e pela maior prole.

§ 5º - O membro pertencente ao magistério, terá promoção automática por antiguidade independentemente de vagas nas seguintes conformidades:

- I - Classe A - Inicial
- II - Classe B - Após completar 05 (cinco) anos;
- III - Classe C - Após completar 10 (dez) anos;
- IV - Classe D - Após completar 15 (quinze) anos;
- V - Classe E - Após completar 20 (vinte) anos;
- VI - Classe F - Após completar 25 (vinte cinco) anos.

§ 6º - Para todos os efeitos, será considerado promovido, o funcionário ou membro do magistério que for aposentado ou vier a falecer sem que tenha sido efetuada a promoção que lhe cabia na data do evento.

Seção II

Da Ascensão Funcional

Art. 22 - A ascensão funcional ocorrerá quando:

a) O servidor alcançar a última referência da também última classe do seu cargo, observado um interstício mínimo de permanência nessa referência, de 02 (dois) anos, condicionada à existência de vaga na classe inicial de outro cargo, na linha definida de carreira na qual ele poderá ser integrado.

b) O servidor, que esteja exercendo atividades típicas de um cargo e que devidamente habilitado e qualificado, manifeste o desejo de concorrer a outro cargo, de acordo com o Artigo 17, observados a existência de vagas, na classe inicial de outro cargo na qual ele concorre, o processo seletivo de provas e títulos, a conveniência da Administração e ainda um interstício mínimo de permanência nessa referência de 02 (dois) anos.



Prefeitura Municipal de Nova Andradina

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fl. 10

Art. 23 - Para os efeitos do sistema de carreira, os interstícios serão computados individualmente em períodos corridos, considerando-se interrompido nos seguintes casos:

- I - Licença com perda de vencimentos;
- II - Suspensão disciplinar.

Parágrafo Único - Para os efeitos do sistema de carreira será computado todo o tempo de serviço prestado ao Município.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - O enquadramento dos servidores da Prefeitura Municipal, será feito nos termos do Capítulo V desta lei, considerados os estudos da situação funcional "per capita" e sua avaliação.

Art. 25 - Para fiel cumprimento do que dispõe este plano, a unidade da prefeitura incumbida da administração de recursos humanos, observará as normas de avaliação e o catálogo de ocupações que serão regulamentados pelo Prefeito Municipal.

Art. 26 - O provimento dos cargos isolados em comissão é da exclusiva competência do Prefeito Municipal, assim como as designações para as funções gratificadas.

Art. 27 - Os cargos de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza, serão providos mediante a realização de concurso público a ser regulamentado por Decreto pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O tempo de serviço prestado ao Município por servidor público municipal, será contado como título, quando se submeter ao concurso público para fins de efetivação na forma da lei, inclusive pessoal do quadro do magistério.



Prefeitura Municipal de Nova Andradina

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fl. 11

Art. 28 - Os servidores do quadro da Prefeitura Municipal, quando designados para cargos em comissão, em sendo mais vantajoso, poderão optar pelo vencimento de seus cargos, sendo-lhe assegurada, nesse caso, a gratificação de representação.

Art. 29 - As tabelas constantes deste plano constituem parte integrante do seu texto, cabendo ao Poder Executivo propor na forma regulamentar e após aprovação da Câmara, sempre que ocorrer a inclusão ou supressão de cargos, classes e grupos ocupacionais, observados os critérios e diretrizes fixados no processo classificatório nele instituído.

Art. 30 - A revisão geral da remuneração do servidor público de Nova Andradina terá a data base no mês de julho.

Art. 31 - O enquadramento dos servidores dar-se-á imediato à vigência desta lei, nas classes, referências a que lhe faz jus e de acordo com o tempo de serviço.

Art. 32 - Para o enquadramento do pessoal dos grupos ocupacionais 9 e 10, além do disposto no caput deste artigo, será observado o nível de habilitação, de acordo com o Estatuto do Magistério.

Art. 33 - Os grupos ocupacionais 9 e 10 a que se refere as tabelas 5 e 6 do Anexo II, serão disciplinados pela lei que institui o Estatuto do Magistério, Lei nº 088/88.

Parágrafo Único - Quando o Estatuto do Magistério, instituído pela Lei nº 088/88, for omissivo, aplicar-se-á o que for estabelecido pelo Regimento Interno.

Art. 34 - Será criada uma Comissão de Avaliação dos servidores sempre que houver necessidade de avaliação dos mesmos.

Art. 35 - Será assegurado ao servidor o direito de



Prefeitura Municipal de Nova Andradina

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fl. 12

receber um adicional de insalubridade ou periculosidade de acôrdo com o estabelecido em lei.

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e ou afixação e terá seus efeitos retroativos ao dia 1º de outubro do corrente ano, revogadas todas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 20 de novembro de 1991.

DERVAL ANDRADE FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA 1

GRUPO OCUPACIONAL 1 - DIRECAO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

CARGOS EM COMISSAO	SIMBOLO	QUANTIDADE	QUALIFICACAO	C/HORARIA
SECRETARIO MUNICIPAL	DAS-1	9	NIVEL SUPERIOR COMPLETO OU CAP. PUBLICA NOTORIA	8 H
ASSESSOR JURIDICO	DAS-1	1	NIVEL SUPERIOR COMPLETO	8 H
CHEFE DE GABINETE	DAS-1	1	NIVEL SUPERIOR COMPLETO OU CAP. PUBLICA NOTORIA	8 H
DIRETORA - SEMEC	DAS-2	1	QUALIFICACAO DE ACORDO ESTATUTO DO MAGISTERIO	8 H
ASSESSOR DE IMPRENSA	DAS-3	1	NIVEL SUPERIOR COMPLETO OU CAP. PUBLICA NOTORIA	8 H
COORDENADOR	DAS-4	11	NIVEL SUPERIOR COMPLETO OU CAP. PUBLICA NOTORIA	8 H

ANEXO I

TABELA - 2

GRUPO OCUPACIONAL - 2 * ASSISTENCIA DIRETA E IMEDIATA - ADI

CARGOS EM COMISSAO	SINBOLO	QUANTIDADE	QUALIFICACAO	CARGA HORARIA
SECRETARIA DO GABINETE	ADI-1		2o GRAU COMPLETO	8 H



ANEXO I

TABELA 3

GRUPO OCUPACIONAL 3/- DIRECAO E ACESSORAMENTO INTERMEDIARIO - DAI

FUNCAO DE CONFIANCA	SIMBOLO	QUANTIDADE	QUALIFICACAO	CARGA HORARIA
CHEFE DE NUCLEO	DAI - 1	24	2o GRAU COMPLETO	8 H
SECRETARIO DA J.S.M	DAI - 1	61	2o GRAU COMPLETO	8 H
SECRETARIO DA U.M.C	DAI - 1	61	2o GRAU COMPLETO	8 H
ENCARREGADO DE TURMA	DAI - 2		1o GRAU COMPLETO	8 H
CHEFE DE SERVICO	DAI - 3		4a SERIE DO 1o GRAU	8 H
ALMOXARIFE	DAI - 3		2o GRAU COMPLETO	8 H

ANEXO I

TABELA 4

GRUPO OCUPACIONAL 4 - TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - TMS

CARGO	CODIGO	QUANTIDADE	QUALIFICACAO	CARGA HORARIA
ADMINISTRADOR	TMS		NIVEL SUPERIOR COMPLETO	8 H
ADVOGADO	TMS		NIVEL SUPERIOR COMPLETO	4 H
ARQUITETO	TMS		NIVEL SUPERIOR COMPLETO	8 H
ASSISTENTE SOCIAL	TMS		NIVEL SUPERIOR COMPLETO	8 H
BIOQUIMICO	TMS		NIVEL SUPERIOR COMPLETO	8 H
CONTADOR	TMS		NIVEL SUPERIOR COMPLETO	5 H
ECONOMISTA	TMS		NIVEL SUPERIOR COMPLETO	8 H
ENFERMEIRO (A)	TMS		NIVEL SUPERIOR COMPLETO	4 H
ENGENHEIRO AGRONOMO	TMS		NIVEL SUPERIOR COMPLETO	8 H
ENGENHEIRO CIVIL	TMS		NIVEL SUPERIOR COMPLETO	8 H
FARMACUTICO BIOQUIMICO	TMS		NIVEL SUPERIOR COMPLETO	4 H
FISIOTERAPISTA	TMS		NIVEL SUPERIOR COMPLETO	5 H
FONOAUDIOLOGO	TMS		NIVEL SUPERIOR COMPLETO	4 H
MEDICO	TMS		NIVEL SUPERIOR COMPLETO	4 H
MEDICO VETERINARIO	TMS		NIVEL SUPERIOR COMPLETO	4 H
ODONTOLOGO	TMS		NIVEL SUPERIOR COMPLETO	4 H
PSICOLOGO	TMS		NIVEL SUPERIOR COMPLETO	4 H
SANITARISTA	TMS		NIVEL SUPERIOR COMPLETO	4 H
TECNOLOGO	TMS		NIVEL SUPERIOR COMPLETO (lic. curta)	8 H

ORS: O PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR, COM CURSO DE HABILITACAO EM SAUDE PUBLICA QUE TENHA CURSO ESPECIFICO EM SAUDE PUBLICA COM CARGA HORARIA MINIMA DE 200 HS, TERA UM ADICIONAL DE 25% SOBRE O SALARIO BASE.

O PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR, COM CURSO DE ESPECIALIZACAO EM SAUDE PUBLICA COM CARGA HORARIA MINIMA DE 850 HS E MONOGRAFIA TERA UM ADICIONAL DE 40% SOBRE O SALARIO BASE.



ANEXO I

TABELA 05
GRUPO OCUPACIONAL 05 - SERVIÇO TÉCNICO E OPERACIONAL - STO

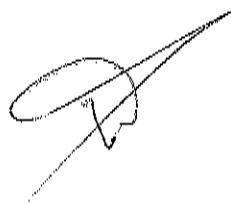
CARGO	CODIGO	QUANTIDADE	QUALIFICACAO	CARGA HORARIA
AUXILIAR DE DESENHISTA	STO		1o GRAU COMPLETO	08 h
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	STO		1o GRAU COMPLETO C/ CURSO ESPECIFICO NA AREA	08 h
AUXILIAR DE MECANICO	STO		ALFABETIZADO C/ EXPERIENCIA	08 h
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	STO		ALFABETIZADO	08 h
CARPINTEIRO	STO		ALFABETIZADO C/ EXPERIENCIA	08 h
DESENHISTA	STO		2o GRAU PROFISSIONALIZANTE	08 h
ENCANADOR	STO		ALFABETIZADO	08 h
ELETRICISTA	STO		ALFABETIZADO	08 h
MECANICO	STO		ALFABETIZADO	08 h
MESTRE DE OBRAS	STO		ALFABETIZADO	08 h
OPERADOR DE MAQUINAS	STO		ALFABETIZADO C/ EXPERIENCIA	08 h
PAINTOR	STO		ALFABETIZADO	08 h
PALEIRO	STO		ALFABETIZADO	08 h
TECNICO AGRICOLA	STO		2o GRAU PROFISSIONALIZANTE	08 h
TECNICO DE ENFERMAGEM	STO		2o GRAU COMPLETO C/ CURSO DE ENFERMAGEM	08 h
TOPOGRAFO	STO		2o GRAU PROFISSIONALIZANTE	08 h

ANEXO I

TABELA 05

GRUPO OCUPACIONAL DE SAUDE - SERVICO TEC. E OPERACIONAL

CARGO	CODIGO	QUANTIDADE	QUALIFICACAO	C/HORARIA
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	STO IV		1o GRAU COMPLETO + CURSO ESPECIFICO NA AREA	8 HORAS P/ANEXO II ITEM IV
TECNICO EM HIGIENE DENTAL	STO IV		2o GRAU COMPLETO + CURSO ESPECIFICO NA AREA	8 HORAS
TECNICO EM ENFERMAGEM	STO IV		2o GRAU COMPLETO + CURSO ESPECIFICO NA AREA	8 HORAS P/ANEXO II ITEM IV
TECNICO EM LABORATORIO	STO IV		2o GRAU COMPLETO + CURSO ESPECIFICO NA AREA	8 HORAS
TECNICO EM R X	STO IV		2o GRAU COMPLETO + CURSO ESPECIFICO NA AREA	8 HORAS



ANEXO I

TABELA 05

GRUPO OCUPACIONAL DE SAUDE - SER. TECNICO E OPERACIONAL

CHARGO	CODIGO	QUANTIDADE	QUALIFICACAO	C/ HORARIA
AUXILIAR DE SERVICO DE SAUDE	STO		1o GRAU COMPLETO	8 h.
ASSISTENTE SERVICO DE SAUDE	STO		2o GRAU COMPLETO	8 h.
AGENTE DE SAUDE PUBLICA	STO		2o GRAU COMPLETO + CURSO ESPECIFICO NA AREA.	8 h.
AGENTE VIGILANCIA SANITARIA	STO		2o GRAU COMPLETO + CURSO ESPECIFICO NA AREA	8 h.
AUXILIAR DE PATOLOGIA CLINICA	STO		2o GRAU COMPLETO + CURSO ESPECIFICO NA AREA	8 h.
VISITADOR SANITARIO	STO		2o GRAU COMPLETO + CURSO ESPECIFICO NA AREA	8 h.
TECNICO EM EQUIPAMENTO ODONTOLOGICO	STO		2o GRAU COMPLETO + CURSO ESPECIFICO NA AREA	8 h.
AUXILIAR DE LABORATORIO	STO		2o GRAU COMPLETO + CURSO ESPECIFICO NA AREA	8 h.

0 E 5: TENDO UM PERIODO DE 5 ANOS PARA APRESENTACAO DE CERTIFICADO DE 2o GRAU.

ANEXO I

TABELA 6
GRUPO OCUPACIONAL 6 - SERVIÇO DE NATUREZA FISCAL - SNF

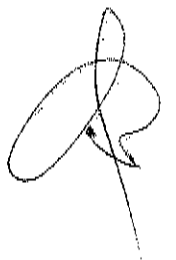
CARGO	CODIGO	QUANTIDADE	QUALIFICACAO	CARGA HORARIA
FISCAL DE INSPECÇÃO E VIGILANCIA SANITARIA	S N F		2o GRAU COMPLETO	06 HS
FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	S N F		2o GRAU COMPLETO	06 HS
FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	S N F		2o GRAU COMPLETO	06 HS

ANEXO I ✓

TABELA 7 ✓

GRUPO OCUPACIONAL 7 - APOIO ADMINISTRATIVO - ADM ✓

C A R G O ✓	CODIGO ✓	QUANTIDADE ✓	QUALIFICACAO ✓	CARGA HORARIA ✓
AGENTE ADMINISTRATIVO ✓	ADM ✓		5a SERIE DO 1o GRAU ✓	8 H ✓
ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO ✓	ADM ✓		2o GRAU COMPLETO ✓	8 H ✓
DIGITADOR ✓	ADM ✓		1o GRAU C/CURSO NA AREA ✓	8 H ✓
PROGRAMADOR ✓	ADM ✓		1o GRAU C/CURSO NA AREA ✓	8 H ✓
SUPERVISOR DE MERENDA ✓	ADM ✓		1o GRAU COMPLETO ✓	8 H ✓
TECNICO EM CONTABILIDADE ✓	ADM ✓		2o GRAU EM CONTABILIDADE ✓	8 H ✓
BIBLIOTECARIO ✓	ADM ✓		2o GRAU COMPLETO ✓	8 H ✓



ANEXO 1

TABELA - 06

GRUPO OCUPACIONAL 06 - SERVIÇOS AUXILIARES - SAG

CODIGO	QUANTIDADE	QUALIFICACAO	CARGA HORARIA
SAG		ALFABETIZADO	08 h
SAG		ALFABETIZADO	08 h
SAG		ALFABETIZADO	08 h
SAG		ALFABETIZADO	08 h
SAG		ALFABETIZADO	08 h
SAG		ALFABETIZADO C/ HABILITACAO	08 h
SAG		6a SERIE DO 1o GRAU	08 h
SAG		6a SERIE DO 1o GRAU	08 h
SAG		ALFABETIZADO	08 h
SAG		6a SERIE DO 1o GRAU	08 h
SAG		ALFABETIZADO	08 h
SAG		ALFABETIZADO	08 h

ANEXO I

TABELA 9 /
GRUPO OCUPACIONAL 5 / PROFESSORES CODIGO P /

CARGOS	QUANTITATIVO	HABILITACAO	NIVEL
<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">PROFESSOR</p>		<p>— HABILITACAO ESPECIFICA DE 2o GRAU, CURSO MAGISTERIO</p>	<p>N - I</p>
		<p>— HABILITACAO ESPECIFICA DE GRAU SUPERIOR, AO NIVEL DE GRADUACAO REPRESENTADA POR LICENCIATURA DE 1o GRAU, OBTIDA EM CURSO DE CURTA DURACAO.</p>	<p>N - II</p>
		<p>— HABILITACAO ESPECIFICA EM CURSO SUPERIOR, AO NIVEL DE GRADUACAO, CORRESPONDENTE A LICENCIATURA PLENA.</p>	<p>N - III</p>
		<p>— HABILITACAO ESPECIFICA DE POS-GRADUACAO OBTIDA EM CURSO DA MESMA AREA, COM DURACAO MINIMA DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) HORAS.</p>	<p>N - IV</p>
		<p>— HABILITACAO ESPECIFICA OBTIDA EM CURSO DE MESTRADO.</p>	<p>N - V</p>
		<p>— HABILITACAO ESPECIFICA OBTIDA EM CURSO DE DOUTORADO</p>	<p>N - VI</p>

ANEXO I

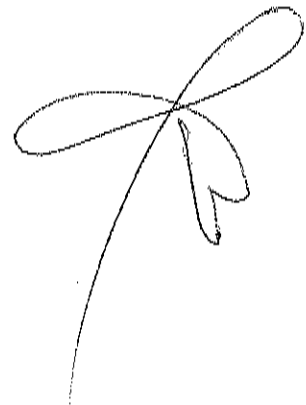
TABELA 10
GRUPO OCUPACIONAL 18 - ESPECIALISTA DE EDUCACAO - EE

C A R G O S	QUANTI TATIVO	H A B I L I T A C A O	N I V E L
E S P E C I A L I S T A D E E D U C A C A O		— HABILITACAO ESPECIFICA OBTIDA EM CURSO SUPERIOR DE CURSA DURACAO	N - I
		— HABILITACAO ESPECIFICA OBTIDA EM CURSO SUPERIOR DE GRADUACAO, COM DURACAO PLENA.	N - II
		— HABILITACAO ESPECIFICA DE POS-GRADUACAO, OBTIDA EM CURSO DA MESMA AREA, COM DURACAO MINIMA DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) HORAS	N - III
		— HABILITACAO ESPECIFICA OBTIDA EM CURSO DE MESTRADO.	N - IV
		— HABILITACAO ESPECIFICA OBTIDA EM CURSO DE DOUTORADO.	N - V

ANEXO II
PLANO DE REMUNERACAO

TABELA 1
GRUPO OCUPACIONAL 1 - DIRECAO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

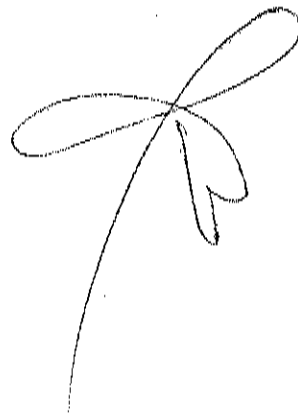
SIMBOLO	REMUNERACAO			
	VENCIMENTO BASE	%	REPRESENTACAO	TOTAL
DAS - 1	536.439,33	50	268.219,67	804.659,00
DAS - 2		30		
DAS - 3	253.123,62	80	202.498,90	455.622,52
DAS - 4	253.123,62	90	227.811,30	480.934,92



ANEXO II
PLANO DE REMUNERACAO

TABELA 1
GRUPO OCUPACIONAL 1 - DIRECAO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

SIMBOLO	REMUNERACAO			
	GUENCIMENTO BASE	%	REPRESENTACAO	TOTAL
D A S - 1	536.439,33	50	268.219,67	804.659,00
D A S - 2	.	30		
D A S - 3	253.123,62	80	202.498,90	455.622,52
D A S - 4	253.123,62	80	202.498,90	455.622,52



ANEXO II

TABELA 2

GRUPO OCUPACIONAL 2 - ASSISTENCIA DIRETA E IMEDIATA - ADI

S I M B O L O	R E M U N E R A C A O			
	VENCIMENTO BASE	%	REPRESENTACAO	T O T A L
AD I - 1	222.971,98	10	22.297,20	245.269,18



ANEXO II

TABELA 2

GRUPO OCUPACIONAL 2 - ASSISTENCIA DIRETA E IMEDIATA - ADI

SIMBOLO	REMUNERACAO			
	VENCIMENTO BASE	%	REPRESENTACAO	TOTAL
ADI - 1	222.971,98	10	22.297,20	245.269,18

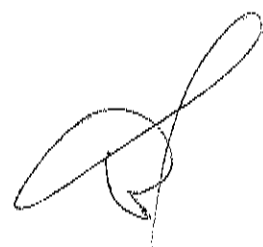


ANEXO II

TABELA 3

GRUPO OCUPACIONAL 3 - DIRECAO E ACESSORAMENTO INTERMEDIARIO - DAI

SIMBOLO	GRATIFICACAO
DAI - 1	35%
DAI - 2	25%
DAI - 3	15%

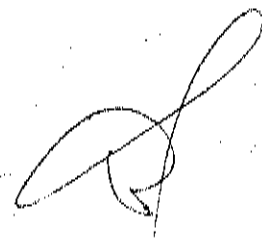


ANEXO II

TABELA 3

GRUPO OCUPACIONAL 3 - DIRECAO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIARIO - DAI

SIMBOLO	GRATIFICACAO
DAI - 1	50%
DAI - 2	20%
DAI - 3	18%



ANEXO - II
PLANO DE REMUNERACAO

TABELA - 4

GRUPO OCUPACIONAL 4, 5, 6, 7 E 8 - CARGOS DE EXECUCAO FUNCIONAL E PROFISSIONAL DE TODOS OS NIVEIS DE QUALQUER NATUREZA

CLASSIFICACAO	FAIXA	I	II	III	IV	V	VI
A	01	51.720,24	57.236,31	67.467,20	113.629,36	147.718,17	1.165.415,68
	02	53.790,89	59.925,76	69.903,49	118.174,53	153.626,98	1.212.032,31
	03	55.941,69	72.722,79	94.539,62	122.901,51	159.771,97	1.268.513,60
	04	58.179,36	75.631,70	98.321,20	127.817,57	166.162,84	1.310.934,14
	05	60.506,53	78.656,96	102.254,04	132.930,17	172.889,35	1.363.371,51
	06	62.926,79	81.803,23	106.344,20	138.247,48	179.721,72	1.417.906,37
	07	65.443,86	85.075,35	110.597,96	143.777,37	186.910,58	1.474.622,62
	08	68.061,61	88.479,36	115.021,87	149.529,46	194.387,00	1.533.607,52
B	09	70.784,87	92.017,49	119.622,74	155.509,59	204.106,35	1.594.951,82
	10	73.615,43	95.698,16	124.407,64	161.729,97	212.270,60	1.658.749,89
	11	76.568,85	99.526,18	129.383,94	168.199,16	220.761,42	1.725.099,89
	12	79.622,45	103.507,14	134.559,29	174.927,12	229.591,87	1.794.183,89
	13	82.807,35	107.647,42	139.941,66	181.924,20	238.775,54	1.865.868,85
	14	86.119,64	111.953,31	145.539,32	189.201,16	248.326,56	1.940.502,77
	15	89.564,43	116.431,44	151.360,89	196.769,20	258.259,62	2.019.122,88
	16	93.147,81	121.088,69	157.415,32	204.639,96	268.590,00	2.099.847,80
C	17	96.872,89	125.932,23	163.711,93	212.825,55	279.333,60	2.182.801,71
	18	100.747,81	130.969,51	170.260,40	221.338,57	290.506,94	2.270.113,70

I - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS, MERENDEIRA, COPEIRA, ZELADOR, GARI, MARGARIDA, CONTINUO, SERVENTE AUXILIAR DE MECANICO, UIGIA, PENCIONISTA E OFFICE-BOY

II - AGENTE ADMINISTRATIVO, RECEPCIONISTA, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, TELEFONISTA, AUX. DESENHISTA

III - AUXILIAR, ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO, FISCAL DE OBRAS, POSTURAS, TRIBUTOS, INSPECCAO E VIGILANCIA SANITARIA, CARPINTEIRO E ENCANADOR, PINTOR, PEDREIRO, ELETRICISTA, ASSIST. SERV. SAUDE, AGENTE SAUDE PUBLICA, AGENTE UIG. SANITARIA, AUX. DE PATOLOGIA CLINICA, VISITADOR SANITARIO, TEC. EM EQUIP. ODONTOLÓGICO, AUX. DE LABORATORIO.

IV - OPERADOR DE MAQUINAS, TECNICO AGRICOLA, TOPOGRAFO, DIGITADOR, BIBLIOTECARIA, MECANICO, DESENHISTA, SUP. MERENDA, AUX. DE ENFERMAGEM, TECNICO EM HIGIENE DENTAL, TEC. EM ENFERMAGEM, TEC. LABORATORIO, TECNICO EM RX.

V - TECNICO DE CONTABILIDADE, PROGRAMADOR, MESTRE DE OBRAS.

VI - TECNICO DE NIVEL SUPERIOR.

ANEXO - II

PLANO DE REMUNERACAO

28 HORAS

TABELA - 4

GRUPO OCUPACIONAL 4, 5, 6, 7 e 8 - CARGOS DE EXECUCAO FUNCIONAL E PROFISSIONAL DE CODOS DE NIVEIS DE QUALQUER NATUREZA

	I	II	III	IV	V	VI
81	51.728,24	57.236,31	57.487,28	113.529,36	147.718,17	1.155.415,58
82	53.798,89	59.325,76	59.939,43	118.174,53	153.636,98	1.212.832,31
83	55.941,59	62.722,79	64.539,62	122.981,51	159.771,97	1.268.512,68
84	58.179,36	65.631,78	68.321,28	127.817,57	166.162,84	1.318.934,14
85	60.585,53	69.386,96	72.254,84	132.938,17	172.889,35	1.363.371,51
86	63.228,79	73.883,23	76.344,28	138.247,68	179.721,72	1.417.946,37
87	66.149,84	79.375,35	81.537,96	143.777,37	186.918,58	1.474.622,62
88	69.361,61	85.478,36	87.821,87	149.528,46	194.387,88	1.533.687,52
89	72.984,87	92.317,49	94.221,74	155.589,59	202.186,35	1.594.951,82
90	76.915,43	99.698,18	101.487,64	161.729,97	210.278,68	1.658.749,29
91	81.168,85	107.526,19	109.383,94	168.199,16	228.761,42	1.725.899,89
92	85.722,45	115.807,14	117.559,29	174.927,12	237.521,87	1.794.129,89
93	90.487,35	124.547,42	126.341,66	181.924,28	246.575,54	1.864.869,85
94	95.464,43	133.753,31	135.539,32	189.281,16	255.926,56	1.937.382,77
95	100.654,83	143.431,44	145.138,89	196.769,28	265.529,62	2.011.828,88
96	106.067,91	153.588,69	155.415,22	204.439,96	275.398,88	2.088.347,88
97	111.712,89	164.232,23	162.711,93	212.825,55	285.333,59	2.167.991,71
98	117.597,31	175.369,51	170.258,49	221.338,57	295.585,94	2.250.113,78

I - AUXILIO DE SERVIÇOS GERAIS: MERENDEIRA, COZEIRA, ZELADOR, GARI, MARGARIDA, CONTINUS, SERVENTE
 AUXILIAR DE MECANICO, UTEIRA, FUNCIONARIOS E OFFICIAIS

II - AGENTE ADMINISTRATIVO, RECEPCIONISTA, TELEFONISTA, AUX. DE ENFERMEIRO

III - MOTORISTA, ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO, FISCAL DE OBRAS, POSTURAS, TRIBUTOS, INSPECAO E VIGILANCIA SANITARIA, COPISTAS, ENCADENADOR, FINANCEIRO, PEDREIRO, ELETRICISTA, ASSIST. SERV. SAUDE, AGENTE SAUDE PUBLICA, AGENTE UIC, CONTABILISTA, AUX. DE PSICOLOGIA CLINICA, VISITADOR SANITARIO, TEC. EM EQUIP. ODONTOLOGICO, AUX. DE LABORATORIO, OPERADOR DE MAQUINAS, TECNICO AGRICOLA, TOPOGRAFO, DIGITADOR, BIBLIOTECARIO, MECANICO, DESENHISTA, SUP. MERENDA, AUX. DE ENFERMAGEM, TECNICO EM HIGIENE DENTAL, TEC. EM ENFERMAGEM, TEC. LABORATORIO, TECNICO EM RA.

IV - TECNICO DE CONTABILIDADE, PROGRAMADOR, MESTRE DE OBRAS,

VI - TECNICO DE NIVEL SUPERIOR.

ANEXO - II

PLANO DE REMUNERACAO

TABELA - 4

08 HORAS

GRUPO OCUPACIONAL 4, 5, 6, 7 E 8 - CARGOS DE EXECUCAO FUNCIONAL E PROFISSIONAL DE TODOS OS NIVEIS DE QUALQUER NATUREZA

CLASSE	GRUPO	I	II	III	IV	V	VI
A	01	51.729,24	57.236,31	67.487,20	119.629,36	147.718,17	1.163.415,68
	02	53.799,09	59.925,76	69.983,49	118.174,53	153.626,90	1.212.832,31
	03	55.941,69	72.722,79	94.539,62	122.901,51	159.771,97	1.260.513,60
	04	59.179,36	75.631,70	98.321,20	127.817,57	166.162,84	1.310.934,14
	05	60.506,53	78.556,96	102.254,04	132.930,17	172.809,35	1.362.371,51
	06	62.926,79	81.803,23	106.344,20	138.247,40	179.721,72	1.417.906,37
	07	65.443,06	85.075,35	110.597,96	143.777,37	186.910,58	1.474.622,62
	08	68.061,51	88.470,96	115.021,07	149.520,46	194.387,00	1.533.607,52
	09	70.784,07	92.017,49	119.622,74	155.509,59	204.106,35	1.594.951,02
	10	73.615,43	95.690,19	124.407,64	161.739,97	212.370,60	1.659.749,09
	11	76.560,05	99.526,10	129.383,94	168.199,16	220.761,42	1.728.099,09
	12	79.622,45	103.507,14	134.559,29	174.927,12	229.591,07	1.794.103,09
C	13	82.807,35	107.647,42	139.941,66	181.924,20	238.775,54	1.863.860,05
	14	86.119,64	111.953,31	145.539,32	189.201,16	248.326,56	1.940.502,77
	15	89.564,43	116.431,44	151.360,09	196.769,20	258.259,62	2.018.122,00
	16	93.147,01	121.080,69	157.415,32	204.639,96	268.590,00	2.098.847,00
	17	96.872,09	125.932,23	163.711,93	212.825,55	279.333,60	2.182.001,71
	18	100.747,81	130.969,51	170.260,40	221.338,57	290.506,94	2.270.113,70

I - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS, MERENDEIRA, COFEIRA, ZELADOR, GARI, MARGARIDA, CONTINHO, SERVENTE
AUXILIAR DE MECANICO, OIGIA, PENCIONISTA E OFFICE-BOY

II - AGENTE ADMINISTRATIVO, RECEPCIONISTA, TELEFONISTA, AUX. DESENHISTA

III - MOTORISTA, ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO, FISCAL DE OBRAS, POSTURAS, TRIBUTOS, INSPECAO E VIGILANCIA SANITARIA, CARPINTEIRO E ENCANADOR, PINTOR, PEDREIRO, ELETRICISTA, ASSISI. SERV. SAUDE, AGENTE SAUDE PUBLICA, AGENTE UIG. SANITARIA, AUX. DE PATOLOGIA CLINICA, VISITADOR SANITARIO, TEC. EM EQUIP. ODONTOLÓGICO, AUX. DE LABORATORIO.

IV - OPERADOR DE MAQUINAS, TECNICO AGRICOLA, TOPOGRAFO, DIGITADOR, BIBLIOTECARIA, MECANICO, DESENHISTA, SUP. MERENDA, AUX. DE ENFERMAGEM, TECNICO EM HIGIENE DENTAL, TEC. EN ENFERMAGEM, TEC. LABORATORIO, TECNICO EM RX.

V - TECNICO DE CONTABILIDADE, PROGRAMADOR, MESTRE DE OBRAS.

VI - TECNICO DE NIVEL SUPERIOR.

ANEXO - II
PLANO DE REMUNERACAO
DE HORAS

TABELA - 4

GRUPO OCUPACIONAL 4, 5, 6, 7 E 8 - CARGOS DE EXECUCAO FUNCIONAL E PROFISSIONAL DE TODOS OS NIVEIS DE QUALQUER NATUREZA

CLASSE	FAZENDA	NÍVEL					
		I	II	III	IV	V	VI
A	01	51.720,24	67.236,31	87.487,20	113.629,36	147.710,17	1.165.415,60
	02	53.790,09	69.925,76	90.983,49	118.174,53	153.626,90	1.212.032,31
	03	55.941,69	72.722,79	94.539,62	123.981,91	159.771,97	1.260.513,60
	04	58.179,36	75.631,70	98.321,20	127.817,57	166.162,84	1.310.934,14
	05	60.506,53	78.656,96	102.234,04	132.930,17	172.889,35	1.363.371,51
	06	62.926,79	81.803,23	106.344,20	138.247,40	179.721,72	1.417.906,37
	07	65.443,86	85.075,35	110.597,96	143.777,37	186.910,58	1.474.622,62
	08	68.061,61	88.478,36	115.021,87	149.528,46	194.387,00	1.533.687,52
	09	70.784,07	92.017,49	119.622,74	155.589,59	204.106,35	1.594.951,82
	10	73.615,43	95.698,18	124.407,64	161.729,97	212.270,60	1.658.749,09
	11	76.560,05	99.526,10	129.383,94	168.199,16	220.761,42	1.725.099,09
	12	79.622,45	103.507,14	134.559,29	174.927,12	229.591,07	1.794.183,09
C	13	82.807,35	107.647,42	139.941,56	181.924,20	238.775,54	1.865.860,05
	14	86.119,64	111.953,31	145.539,32	189.281,16	248.326,56	1.940.582,77
	15	89.564,43	116.431,44	151.368,09	196.769,20	258.259,62	2.018.122,00
	16	93.147,01	121.088,69	157.415,32	204.539,96	268.590,00	2.098.847,00
	17	96.872,09	125.932,23	163.711,93	212.825,55	279.333,60	2.182.001,71
	18	100.747,81	130.969,51	170.260,40	221.330,57	290.506,94	2.270.113,70

I - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MERENDEIRA, COPEIRA, ZELADOR, GARI, MARGARIDA, CONTINUO, SERVENTE
AUXILIAR DE MECANICO, VIGIA, PENCIONISTA E OFFICE-BOY

II - AGENTE ADMINISTRATIVO, RECEPCIONISTA, TELEFONISTA, AUX. DESENHISTA

III - MOTORISTA, ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO, FISCAL DE OBRAS, POSTURAS, TRIBUTOS, INSPECCAO E VIGILANCIA SANITARIA, CARPINTEIRO E ENCANADOR, PINTOR, PEDREIRO, ELETRICISTA, ASSIST. SERV. SAUDE, AGENTE SAUDE PUBLICA, AGENTE VIG. SANITARIA, AUX. DE PATOLOGIA CLINICA, VISITADOR SANITARIO, TEC. EM EQUIP. ODONTOLÓGICO, AUX. DE LABORATORIO.

OPERADOR DE MAQUINAS, TECNICO AGRICOLA, TOPOGRAFO, DIGITADOR, BIBLIOTECARIA, MECANICO, DESENHISTA, SUP. MERENDA, AUX. DE ENFERMAGEM, TECNICO EM HIGIENE DENTAL, TEC. EM ENFERMAGEM, TEC. LABORATORIO, TECNICO EM RX.

V - TECNICO DE CONTABILIDADE, PROGRAMADOR, NESTRE DE OBRAS.

VI - TECNICO DE NIVEL SUPERIOR.

ANEXO II

GRUPO IX - MAGISTERIO
PLANO DE REMUNERACAO

TABELA 05

Cr\$

NIVEL		C L A S S E S					
CARGO		A	B	C	D	E	F
P R O F E S S O R	I	84.800,00	92.400,00	100.000,00	107.200,00	117.600,00	126.000,00
	II	126.000,00	138.600,00	151.200,00	163.800,00	176.400,00	189.000,00
	III	168.000,00	184.800,00	201.600,00	218.400,00	235.200,00	252.000,00
	IV	189.000,00	207.900,00	226.800,00	245.700,00	264.600,00	283.500,00
	V	210.000,00	231.000,00	252.000,00	273.000,00	294.000,00	315.000,00
	VI	231.000,00	254.100,00	277.200,00	300.300,00	323.400,00	346.500,00

Cr\$

L E I G O	A	42.000,00	46.200,00	50.400,00	54.600,00	58.800,00	63.000,00
	B	63.000,00	69.300,00	75.600,00	81.900,00	88.200,00	94.500,00

- a - Nao habilitado - 2o incompleto
b - Nao habilitado - 2o completo

ANEXO II

GRUPO IX - MAGISTERIO
PLANO DE REMUNERACAO

TABELA 05

Cr\$

NIVEL		CLASSES					
CARGO		A	B	C	D	E	F
P R O F E S S O R	I	84.000,00	92.400,00	100.800,00	109.200,00	117.600,00	126.000,00
	II	126.000,00	138.600,00	151.200,00	163.800,00	176.400,00	189.000,00
	III	168.000,00	184.800,00	201.600,00	218.400,00	235.200,00	252.000,00
	IV	189.000,00	207.900,00	226.800,00	245.700,00	264.600,00	283.500,00
	V	210.000,00	231.000,00	252.000,00	273.000,00	294.000,00	315.000,00
	VI	231.000,00	254.100,00	277.200,00	300.300,00	323.400,00	346.500,00

Cr\$

L E I G O	A	42.000,00	46.200,00	50.400,00	54.600,00	58.800,00	63.000,00
	B	63.000,00	69.300,00	75.600,00	81.900,00	88.200,00	94.500,00

A - Nao habilitado - 2o incompleto

B - Nao habilitado - 2o completo

ANEXO II

GRUPO IX - MAGISTERIO
 PLANO DE REMUNERACAO
 - 08 horas -

TABELA 06

Cr\$

NIVEL		C L A S S E S					
CARGO		A	B	C	D	E	F
ESPECIALISTA DE DUCCAO	I	252.000,00	277.200,00	302.400,00	327.600,00	352.800,00	378.000,00
	II	336.000,00	369.600,00	403.200,00	436.800,00	470.400,00	504.000,00
	III	378.000,00	415.800,00	453.600,00	491.400,00	529.200,00	567.000,00
	IV	420.000,00	462.000,00	504.000,00	546.000,00	588.000,00	630.000,00
	V	462.000,00	509.200,00	554.400,00	600.600,00	646.800,00	693.000,00

ANEXO II

GRUPO IX - MAGISTERIO
 PLANO DE REMUNERACAO
 - 00 horas -

TABELA 06

Cr\$

NIVEL		C L A S S E S					
CARGO		A	B	C	D	E	F
	I	252.000,00	277.200,00	302.400,00	327.600,00	352.800,00	378.000,00
	II	336.000,00	369.600,00	403.200,00	436.800,00	470.400,00	504.000,00
ESPECIALISTA DE EDUCACAO	III	378.000,00	415.800,00	453.600,00	491.400,00	529.200,00	567.000,00
	IV	420.000,00	462.000,00	504.000,00	546.000,00	588.000,00	630.000,00
	V	462.000,00	508.200,00	554.400,00	600.600,00	646.800,00	693.000,00

ANEXO II
PLANO DE REMUNERACAO

TABELA 1
Ocupacional 1 - DIRECAO E ASESORAMENTO SUPERIORES - DAS

SÍMBOLO	R E M U N E R A C A O			T O T A L
	VENCIAMENTO BASE	%	REPRESENTACAO	
D A R - 3	925.425,01	50	462.712,50	1.388.137,51
D A R - 2		30		
Q A S - 2	336.654,41	60	201.992,65	538.647,06
D A S - 4	336.654,41	60	201.992,65	538.647,06

ANEXO II

GRUPO IX - MAGISTERIO
PLANO DE REMUNERACION

TABELA 05

		C.R.E.					
NIVEL		C L A S S E S					
CATEG.		A	B	C	D	E	F
P R E F E S S O R	I	118.000,00	121.000,00	122.000,00	143.000,00	154.000,00	163.000,00
	II	140.000,00	157.500,00	171.500,00	195.000,00	200.000,00	214.500,00
	III	175.000,00	193.500,00	211.000,00	228.000,00	245.500,00	264.000,00
	IV	200.000,00	229.500,00	258.000,00	271.000,00	292.500,00	313.500,00
	V	240.000,00	266.000,00	298.000,00	314.500,00	330.000,00	363.000,00
	VI	275.000,00	302.500,00	330.000,00	357.500,00	385.000,00	413.500,00

		C.R.E.					
C O D	A	94.007,33	105.541,86	110.344,20	131.040,70	134.451,26	144.056,00
	B	105.541,27	116.505,18	126.769,28	137.333,39	147.297,30	158.461,61

A - Não habilitado - 2o incompleto
B - Não habilitado - 2o completo

ANEXO - II
PLANO DE REMUNERACAO
DE HORAS

TABELA - 4

GRUPO OCUPACIONAL 4, 5, 6, 7 E 8 - CARGOS DE EXECUCAO FUNCIONAL E PROFISSIONAL DE TODOS OS NIVEIS DE QUALQUER NATUREZA

CATEGORIA	NIVEL	NÍVELS DE QUALIDADE					
		I 40%	II 50%	III 63%	IV 87%	V 97%	VI
A	01	96.837,33	108.854,46	116.251,37	151.127,84	196.455,16	1.882.139,72
	02	99.978,82	104.888,63	120.904,63	137.172,12	204.223,76	1.443.664,27
	03	103.873,37	109.884,17	123.737,69	159.457,88	212.696,71	1.581.419,84
	04	106.828,92	113.447,53	130.767,17	159.997,36	228.996,57	1.561.467,27
	05	112.350,87	117.985,43	137.997,87	176.737,25	329.836,43	1.622.925,96
	06	116.844,87	122.784,84	141.437,78	183.869,14	239.829,88	1.688.882,88
	07	121.317,83	127.513,83	147.693,28	191.223,98	249.591,87	1.756.432,82
	08	126.378,54	132.717,35	153.979,18	198.672,83	258.534,71	1.826.695,85
	09	131.433,68	138.426,23	159.898,26	206.827,76	268.378,89	1.899.762,68
	10	136.491,82	143.547,38	165.462,19	215.198,87	279.631,12	1.975.754,23
B	11	142.158,66	149.389,19	173.688,67	223.784,98	298.816,37	2.054.784,48
	12	147.845,80	155.268,75	179.963,89	232.633,89	302.449,82	2.136.975,76
	13	153.788,98	161.471,18	186.122,44	241.959,21	314.546,98	2.222.454,81
	14	159.989,15	167.928,92	193.567,23	251.637,57	327.128,85	2.311.259,88
	15	166.365,31	174.647,22	201.318,82	261.788,87	340.214,88	2.402.887,12
	16	172.957,73	181.633,18	209.352,43	272.171,19	353.822,56	2.497.959,48
	17	179.876,33	188.898,42	217.736,91	283.859,82	367.975,56	2.599.957,78
	18	187.071,87	196.454,25	226.446,38	294.988,35	382.694,47	2.708.956,89

I - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MERENDEIRA, COPEIRO, SELADOR, GARI, MARGARIDA, SERVENTE, AUXILIAR DE MECANICO UGIA, FUNCIONISTA, E OFFICE-BOY.

II - AGENTE ADMINISTRATIVO, RECEPCIONISTA, TELEFONISTA, AUX. DE DESENHISTA

III - MOTORISTA, ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO, FISCAL DE OBRAS, PORTUARIAS, TRIBUTOS, INSP. E VIGILANCIA SANITARIA CARPINHEIRO, ENCANADOR, PINTOR, PEDREIRO, ELETRICISTA, ASSIST.SERV. DE SAUDE, AGENTE DE SAUDE PUELICA, AG. VIGILANCIA SANITARIA, AUX. DE PATOLOGIA CLINICA, VISITADOR SANITARIO, TEC. EM EQUIP. ODONTOLÓGICO, AUX. DE LABORATORIO.

IV - OP. DE MÁQUINAS, TEC. AGRICOLA, TOPOGRAFO, DIGITADOR, BIBLIOTECARIA, MECANICO, DESENHISTA, SUP. DE MERENDA AUX. DE ENFERMAGEM, TEC. EM HIGIENE DENTAL, TEC. EM ENFERMAGEM, TEC. LABORATORIO, TECNICO EM EN.

V - TECNICO EM CONTABILIDADE, PROGRAMADOR, MESTRE DE OBRAS.

VI - TECNICO DE NIVEL SUPERIOR.

ANEXO II

TABELA 2

GRUPO OCUPACIONAL 2 - ASSISTENCIA DIRETA E IMEDIATA - ADI

SÍMBOLO	REMUNERACAO			TOTAL
	REMUNERACAO BASE	M	REPRESENTACAO	
ADI - 1	294.552,70	10	29.655,27	324.207,97